



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071169 - SE(2025/0394473-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDILEUSA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : GLADSTON DOS SANTOS BAIETA - SE013167
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e por prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de provas para exibição de contrato em que se discute a condenação a custas e honorários pela causalidade. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.716,14.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de exibição, reputou satisfeita a obrigação com a juntada dos documentos em contestação e afastou custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por unanimidade, afirmando ausência de pretensão resistida e de litigiosidade, razão pela qual não era hipótese de condenação a honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há condenação do recorrido a honorários pela causalidade, diante de exibição do documento apenas em juízo; (ii) saber se o recorrido suportaria o ônus da prova quanto a fato impeditivo (art. 373, II, do CPC); (iii) saber se houve violação do dever de uniformização (art. 926 do CPC); e (iv) saber se está configurada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

7. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegada violação do art. 926 do CPC não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

9. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão, além de ser inviável o dissídio com paradigma do próprio Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, por demandar reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando não prequestionada a matéria no acórdão recorrido. 4. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do dissídio quanto à mesma questão e a Súmula n. 13 do STJ obsta a indicação de paradigma do próprio Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, II, 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 13; STJ, REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.546.908/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071169 - SE(2025/0394473-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDILEUSA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : GLADSTON DOS SANTOS BAIETA - SE013167
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e por prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de provas para exibição de contrato em que se discute a condenação a custas e honorários pela causalidade. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.716,14.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de exibição, reputou satisfeita a obrigação com a juntada dos documentos em contestação e afastou custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por unanimidade, afirmando ausência de pretensão resistida e de litigiosidade, razão pela qual não era hipótese de condenação a honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há condenação do recorrido a honorários pela causalidade, diante de exibição do documento apenas em juízo; (ii) saber se o recorrido suportaria o ônus da prova quanto a fato impeditivo (art. 373, II, do CPC); (iii) saber se houve violação do dever de uniformização (art. 926 do CPC); e (iv) saber se está configurada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

7. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A alegada violação do art. 926 do CPC não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

9. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão, além de ser inviável o dissídio com paradigma do próprio Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em sintonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão do tribunal de origem acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, por demandar reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quando não prequestionada a matéria no acórdão recorrido. 4. A Súmula n. 7 do STJ afasta o conhecimento do dissídio quanto à mesma questão e a Súmula n. 13 do STJ obsta a indicação de paradigma do próprio Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, II, 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 13; STJ, REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.546.908/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDILEUSA SANTANA SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório na definição, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 254-257.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação nos autos de produção antecipada de provas (exibição de documentos).

O julgado foi assim ementado (fl. 173):

APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – EMPRESA DEMANDADA QUE ANEXO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE – PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 198):

Processo Civil – Embargos de Declaração em Apelação Cível – Inexistência de vícios na decisão embargada – Análise de todas as provas e argumentos

necessários para a convicção do colegiado – Rediscussão da matéria – Impossibilidade – Embargos conhecidos e improvidos.

I – Os Embargos Declaratórios não escapam aos rígidos requisitos do artigo 1022 do NCPC, sob pena de restar configurada mera tentativa de reapreciação da matéria já decidida.

II – No caso concreto dos autos, o Acórdão recorrido analisou as questões expostas na demanda, nos estritos limites que se lhe apresentavam em sede de Agravo de Instrumento, inexistindo vícios a sanar;

III - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Relatoria na extensão suficiente para a solução da lide, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos;

IV – Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85 do CPC, porque o acórdão afastou a condenação a honorários, embora o banco tenha dado causa à demanda ao não atender requerimento administrativo e apenas exibir o contrato em juízo;

b) 373, II, do CPC, já que o recorrido não comprovou fato impeditivo do direito da autora quanto ao atendimento administrativo, atraindo os ônus sucumbenciais;

c) 926 do CPC, pois o Tribunal teria decidido em desarmonia com sua própria jurisprudência, gerando instabilidade e violando o dever de uniformização.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve resistência porque o contrato foi juntado apenas em juízo após provocação, divergiu do seu próprio entendimento.

Requer o provimento do recurso para que se condene o banco ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00, e ao pagamento de custas. Subsidiariamente, pede o processamento do especial para julgamento de mérito.

Contrarrazões às fls. 220-223.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de provas (exibição de contrato) em que a parte autora pleiteou a apresentação do Contrato n. 234828787 e a condenação do banco a custas e honorários pela causalidade. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.716,14.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de exibição, reputando satisfeita a obrigação com os documentos juntados em contestação, e afastou custas e honorários.

A Corte de origem, por unanimidade, manteve integralmente a sentença, afirmando a ausência de pretensão resistida e litigiosidade, razão pela qual não era hipótese de condenação em honorários.

II - Arts. 85, §§ 2º e 8º, 373, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao regime de honorários. Aduz que o recorrido deu causa à demanda ao não atender requerimento administrativo e apenas juntar o documento em juízo, devendo ser a ele imposta condenação por causalidade e, subsidiariamente, por apreciação equitativa.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido do descabimento da condenação a honorários de sucumbência na ação de produção antecipada de provas, quando inexistir resistência da parte que deve apresentar os documentos judicialmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexistente resistência por parte de quem é instado a exhibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese for objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, for verificada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, de acordo com o art. 382, § 4º, do CPC/2015, apenas é cabível a interposição de recurso em ação incidental de exibição de documentos quando houver indeferimento do pedido inserido na inicial.

3. A orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior manifesta-se no sentido de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado.

4. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de

norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que, como visto, não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp 1.481.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2019).

3. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.546.908/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019, destaquei.)

O Tribunal de origem concluiu que não houve resistência, porque os documentos foram apresentados na contestação, inexistindo litigiosidade, mantendo a não fixação de honorários. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 174, destaquei):

Acertado resulta o posicionamento adotado pelo juiz sentenciante, em harmonia com a orientação firmada em nossa Corte Superior, segundo a qual "pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos (R Esp 1077000PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08092009). pleiteados";

Conforme exposto acima, não houve resistência do demandado no tocante ao objeto principal da ação de entregar/exibir os documentos que comprovassem a relação jurídica entre as partes.

Sendo assim, não há que se falar em sucumbência da demandada, ante a ausência de resistência e considerando a ausência de litigiosidade.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem, de que a fixação de honorários de sucumbência na ação de produção antecipada de provas somente é cabível quando ocorrer a resistência da parte que deva apresentar a documentação, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão do entendimento acerca da existência ou não de resistência administrativa, para impor honorários com base na causalidade, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 926 do CPC

Alega a recorrente que houve ofensa ao dever de uniformização, pois há precedentes do próprio Tribunal em sentido diverso, reconhecendo honorários quando demonstrada resistência administrativa.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Adamais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.071.169 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394473-3

Número de Origem:

00004545220258250027 202500724582 202550100097 4545220258250027

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILEUSA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GLADSTON DOS SANTOS BAIETA - SE013167

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026